



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901896/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.777 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente ACEF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.
DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO.

O prazo decadencial para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da Per/Dcomp, prazo este que é renovado em caso de apresentação de declaração retificadora.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS ALOCADOS.

Mantém-se o despacho decisório, quando as parcelas não confirmadas encontram-se alocadas a outros processos de compensação.

Recurso Voluntário Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro Bianca Felicia Rothschild, o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) número 13138.87127.270307.1.7.02-7506 em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, no valor originário de R\$ 478.636,31, para compensação com débitos ali declarados.

Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Franca, em 05/10/2010, à fl. 24, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação. Cientificado da decisão em 14/10/2010, conforme informação de fl. 60, tempestivamente, em 11/11/2010, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 02/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/22, que se resume a seguir:

a. Alega que decaiu o direito da autoridade administrativa não homologar a compensação, devendo ser provida a presente defesa, tudo como ficará demonstrada abaixo. Entretanto, devemos fazer algumas considerações a respeito dos fatos que envolvem o presente recurso. A compensação tida como não homologada, foi originária da PERDCOMP 38238.96177.250604.1.3.02.0627, transmitida em 25.06.2004 (documento 03). Feita referida transmissão, foi o contribuinte ora impugnante, intimado para sanar algumas irregularidades apuradas na PERDCOMP (documento 04), o que foi feito através de transmissão de PERDCOMP retificadora (documento 05);

b. Explica que em momento algum foram modificados os valores compensados, só sendo feitas retificações em virtude da modificação do programa de transmissão de dados de compensação. Assim, na medida em que a transmissão de declaração retificadora não suspende prazo decadencial, evidente que a não homologação da compensação efetuada pelo contribuinte ora impugnante tem como prazo inaugural a declaração originária e não a retificadora, devendo ser provido a presente defesa;

c. Argumenta que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos estipulado pelo § 5º do Artigo 74 da Lei nº 9430/1996 é entrega da primeira declaração, que ocorreu em 25.06.2004 (documento 03) e não o da retificadora, que só foi feita em virtude de notificação expedida pela autoridade fiscal (documento 04). Vez que a declaração retificadora não tem condão de suspender prazo de decadência ou prescrição, bem como a retificadora não alterou os valores compensados, servindo apenas para esclarecer questões fáticas, deve ser provida a presente defesa para reconhecer a decadência;

d. Cita decisão judicial;

e. Requer seja conhecida e provida a defesa, tudo para reformar a decisão guerreada e consequentemente homologar a compensação efetuada, eis que decaído o prazo para autoridade administrativa homologar ou não a compensação.

Em minuciosa análise a DRJ proferiu decisão no sentido de julgar a manifestação de inconformidade improcedente. Vide ementa abaixo:

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO.

O prazo decadencial para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da Per/Dcomp, prazo este que é renovado em caso de apresentação de declaração retificadora.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS ALOCADOS.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, de crédito de saldo negativo de IRPJ, por reconhecimento parcial das estimativas, quando as parcelas não confirmadas encontram-se alocadas a processos de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando que a DCOMP retificadora não suspende a contagem da homologação tácita e por isto as compensações efetuadas com o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001 devem ser homologadas. Ademais, os pagamentos efetuados no valor de R\$ 324.074,06 devem integrar o Saldo Negativo de IRPJ pois foram devidamente recolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele se conhece.

A matéria em questão cinge-se ao Recurso Voluntário da contribuinte, em face da não homologação de pedidos de compensação vinculados ao saldo negativo de IRPJ do A.C.-2001.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, restando ainda em discussão o montante de R\$ 324.074,06.

A parcela ainda não homologada corresponde a pagamentos indevidos ou a maior efetuados nas estimativas do AC 2001 que foram compensados em DCOMPs específicas (fls. 64 e 65)

Preliminarmente, a Recorrente alega que a DCOMP objeto deste processo deve ser homologada pois ocorreu homologação tácita, já que a DCOMP original foi transmitida em 25/6/2004 e o despacho decisório tem data de 14/10/2010, assim se passaram mais de cinco anos.

Contudo tal argumento não deve prevalecer pois a Recorrente transmitiu DCOMP retificadora em 27/3/2007 o que gerou reinício da contagem do prazo da homologação tácita. Tal fato já foi objeto de análise por este Conselho.

Processo nº 10120.721408/2009-52 Recurso nº 9.134.25 Voluntário Acórdão nº 1302-000.999 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 02 de outubro de 2012 Matéria IRPJ- Compensação de Saldo Negativo

PER/DCOMP RETIFICADORA. REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A apresentação da Per/Dcomp retificadora tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5ª do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida

em que a retificadora substitui a primeira declaração apresentada, que deixa de existir juridicamente, mantidos os demais efeitos, com as alterações.

Processo nº 11686.000022/2009-71 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3801-001.836 – 1ª Turma Especial Sessão de 24 de abril de 2013 Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação Retificadora.

Processo nº 11065.917648/2009-25 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3801-002.028 – 1ª Turma Especial Sessão de 20 de agosto de 2013 Matéria COFINS

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA — DECLARAÇÃO RETIFICADORA

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido, e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contado da data de seu protocolo, entretanto se houver declaração retificadora o prazo contar-se-á dessa por considerar que é esse o pedido que a fina lse analisa.

Por sua vez, as estimativas de 2001 foram devidamente recolhidas no valor de R\$ 893.334,60, sendo que o valor devido é de R\$ 569.260,24, assim foi recolhido a maior o montante de 324.074,36. Tal valor não pode integrar o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001 pois já foi compensado em DCOMPs específicas. Assim, se tal crédito integrasse o saldo negativo, este valor seria compensado em duplicidade. Ressalte-se que com relação a este ponto específico a Recorrente não apresentou argumentos e/ou documentos para provar o contrário.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres